

INQUÉRITO Nº 792 - DF (2012/0131364-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **LINDÔRA MARIA ARAUJO**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**

DECISÃO

O presente Inquérito foi instaurado para apurar a existência de crimes contra a ordem tributária e outras possíveis infrações penais, dentre as quais o crime de lavagem de capitais, noticiados em face de **CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ultimadas as diligências investigatórias, o Ministério Público Federal, através de manifestação firmada pelo Exmº Sr. Vice-Procurador-Geral da República, atuando por delegação da Exmª Srª Procuradora-Geral da República, verificou a ocorrência da extinção da punibilidade em relação aos crimes fiscais investigados, seja pela decadência do direito estatal de constituir parte do crédito tributário através do lançamento, seja pelo pagamento havido em relação à dívida remanescente, apontando ainda a inexistência de elementos probatórios que permitam revelar a ocorrência de outros crimes, especialmente de lavagem de capitais, valendo reproduzir:

Cumpre destacar que a ação fiscal da Receita ocorreu nos anos de 2012 a 2013 e apurou possível variação patrimonial a descoberto do Desembargador nos anos-base de 2005 a 2008, conforme depoimento do autor fiscal (fls. 503). Com relação aos anos-base de 2005 a 2006 houve decadência antes do lançamento do crédito tributário. No ano de 2007, nada se constatou. Já com relação ao ano-base de 2008, houve constituição de crédito tributário.

Ocorre que a procuradoria Geral da Fazenda nacional no Paraná informou que o débito inscrito em dívida ativa sob o número 90.1.15.000266-74, referente aos anos-calendário 2009 e 2010 (PAF nº 10980.723.622/2014-81) foi extinto por pagamento (cópia do PAF às fls. 1218).

No que diz respeito ao crédito tributário constituído com relação aos anos de 2010-2012 (PAF 10980.720.432/2015-92), igualmente houve extinção por pagamento, conforme informação da Receita Federal (fls. 1207).

Portanto, quanto aos crimes contra a ordem tributária, diante da quitação integral dos débitos tributários pelo investigado, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, conforme art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12,382/11.

De outro lado, embora a investigação tenha se iniciado

com objeto mais amplo, contemplando eventual lavagem de dinheiro, não logrou êxito em encontrar elementos desse delito. Não houve qualquer indicação/constatação de qual seria o crime antecedente, o que inviabiliza a apuração de um crime de lavagem de dinheiro, até porque há época dos fatos o rol de crimes antecedentes era restrito.

Dessa sorte, no âmbito penal, a despeito de terem sido constatados fatos graves quanto à conduta do Desembargador, o fato é que não há mais fatos criminosos a se apurar. A extinção da punibilidade nos crimes tributários inviabilizou qualquer persecução penal no presente caso. Até mesmo porque o fato mais antigo data de 2005 e o investigado já está com mais de 70 anos de idade o que implicaria uma redução de qualquer eventual prescrição à metade.

Ante o exposto, o Ministério Público requer o arquivamento do presente inquérito, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP. (fls. 1226/1227).

Oportuno mencionar que nos casos de competência originária deste Superior Tribunal de Justiça, em que o inquérito, ou mesmo outros procedimentos contendo peças de informação - como por exemplo a sindicância, CPIs, etc. -, são controlados diretamente pelo Procurador-Geral da República, é obrigatório o acolhimento do pedido de arquivamento, não se aplicando o disposto no art. 28, do Código de Processo Penal.

Renato Brasileiro de Lima comenta:

Com efeito, quando a competência originária for dos Tribunais, se o Procurador-Geral pede o arquivamento, não há como deixar de atendê-lo. Se a iniciativa da ação cabe ao Ministério Público, ao Tribunal não é dado obrigá-lo a oferecer denúncia. Àquele compete a última palavra sobre a pertinência da ação, já que não haveria uma autoridade superior no âmbito do Ministério Público que pudesse rever o mérito da possibilidade adotada pelo Procurador-Geral" (Código de Processo Penal Comentado. 2ª ed., Salvador-BA: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 171).

O art. 34, XVII, do RI/STJ estabelece:

*Art. 34. São atribuições do relator:
(...).*

XVII - determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, com base no art. 34, XVII, 1ª parte do RI/STJ, **determino o arquivamento do presente Inquérito**, com a ressalva do art. 18, do CPP
Intimem-se.
Após, archive-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

